



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 58.091 (Processo n.º 2014/50029-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL nº 224/2008 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: ROSINALDO BATISTA DO VALE e SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LAUDO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação solidária ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2. A conduta omissiva do gestor, quanto à emissão de relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do convênio, consubstanciado no laudo conclusivo, enseja aplicação de multa.

3. Contas julgadas irregulares, com devolução e aplicação de multas e, ainda, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, uma vez que deixar de prestar contas caracteriza ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo nº 2014/50029-0

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 224/2008, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, e o São Raimundo Esporte Clube, sob a administração do Sr. Rosivaldo Batista do Vale, Presidente à época, tendo como objeto o apoio financeiro para a participação do clube na primeira fase do Campeonato Paraense de Futebol, cujos repasses totalizaram R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Embora realizada as citações da pessoa jurídica e de seu administrador (fls. 48/49 e 33/34) pela omissão no dever de prestar contas, assim como do Sr. Carlos Alberto da Silva Leão (fls. 36/37), gestor da SEEL à época, pela não emissão de laudo conclusivo, todos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de defesa.

A Secretaria de Controle Externo, em sua derradeira manifestação, opinou pela irregularidade das contas, com a responsabilização solidária do São Raimundo Esporte Clube e do Sr. Rosivaldo Batista Vale e aplicação de multas. Ainda, pugnou pela cominação de multa ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão (fls. 54/58).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela irregularidade das contas, com a devolução total do valor repassado e a imposição de multas, acrescentando o Sr. Carlos Alberto da Silva Leão ao rol de responsáveis solidários já elencado pelo órgão técnico (fls. 61/63).

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Voto:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade.

Nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por conseqüência, devem ser condenados solidariamente ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União - TCU), uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constitucional da República).

No que tange à extensão da responsabilidade ao gestor da SEEL à época, observa-se que sua conduta não foi determinante para que a irregularidade apontada fosse produzida. Isso se deve à constatação de que, no caso concreto, a natureza do convênio, conjugada com a simplicidade do objeto do ajuste, torna prescindível a fiscalização concomitante no decurso da realização do referido objeto, bastando, ao seu término, a emissão do laudo conclusivo. Assim, diante da sua omissão quanto a emissão do laudo conclusivo, revela-se adequada tão somente a cominação de multa.

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente o São Raimundo Esporte Clube e o Sr. Rosivaldo Batista do Vale à devolução de R\$20.000,00 (vinte mil reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir das datas indicadas, e acrescidos de juros até seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea “a”, e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Data de Ocorrência	Valor
23/04/2009 (fl. 26)	10.000,00
29/04/2009 (fl. 27)	10.000,00

Aplico, ainda, as seguintes sanções:

a) Ao São Raimundo Esporte Clube a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do RITCE;

b) Ao Sr. Rosivaldo Batista do Vale as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito e de R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, “b”, do RITCE;

c) E ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão multa no valor de R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento de relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do convênio, consubstanciado no laudo conclusivo, com fundamento nos arts. 83, VII, da LOTCE, c/c art. 243, III, “a”, do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, c/c os arts. 62 e 82, parágrafo único, e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ROSIVALDO BATISTA DO VALE (CPF: 023.042.792-87), ex-Presidente e SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE, (CNPJ nº 05.714.423/0001-97) à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) devidamente atualizado a partir das datas indicadas e acrescidas de juros até o seu efetivo recolhimento;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

- 2) Aplicar ao SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito, causando dano ao erário estadual;
- 3) Aplicar ao Sr. ROSIVALDO BATISTA DO VALE as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito e de R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais) em face da instauração da tomada de contas;
- 4) Aplicar ao Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO (CPF: 173.459.102-10), ex-Secretário de Estado de Esporte e Lazer, multa no valor de R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais) pela não emissão do Laudo Conclusivo de Acompanhamento e Fiscalização do Objeto do Convênio;
- 5) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 09 de outubro de 2018

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Presidente em exercício

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIRO LOPES

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin
MRF0100450